



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Recurso Nº. : 114.988

Matéria : IRPJ - Exs. 1990 e 1991

Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.

Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA

Sessão De : 16 de outubro de 1997

Acórdão Nº. : 103-18.985

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - Sujeitam-se à tributação as receitas financeiras registradas na escrituração comercial e não indicadas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

IRPJ - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - A aquisição de material de construção para aplicação em imóvel próprio descaracteriza, tendo em vista os elementos constantes dos autos, a sua destinação para simples conservação e reparos. Tais gastos devem ser ativados para posterior depreciação, não se identificando como despesas operacionais, uma vez que a vida útil do bem construído ultrapassa o período de um ano.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DA LEI Nº 7.799/89 - Não comprovado nos autos que o saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras foi apurado nos termos da legislação pertinente é de se manter a tributação sobre a glosa desse saldo devedor.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não comprovado nos autos que os cheques emitidos pela empresa corresponderiam a empréstimos a sócios, deve ser afastada a exigência do crédito tributário sobre tais valores.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social sobre o lucro calculada sobre a receita omitida e sobre despesas não comprovadas, apuradas em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

litígio principal estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.(Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 520.784,86 no exercício financeiro de 1990, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Recurso Nº.: 114.988

Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA., empresa já qualificada nestes autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que, manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 4/20, 341/352, 370/374 e 394/406

2. A exigência fiscal teve origem nos seguintes fatos:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de CR\$ 105.449,57, realizado em 19/06/90, conforme registro de alteração contratual na JUCEB nº 188.372, de 17/08/90, bem como no seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias - auditoria de estoque - realizados pelo fisco estadual em 04/11/88, correspondente aos ano-base de 1986, 1987 e 1988 - Valor tributável: Cz\$ 2.760.061,94;

c) omissão de receita financeira caracterizada pela diferença entre o valor contabilizado no Diário e constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/89 e aquele indicado no quadro 13 da declaração de rendimentos - Valor tributável: Ncz\$ 200.000,00;

d) redução indevida do imposto de renda, tendo em vista a não apresentação por parte da empresa fiscalizada, da certidão comprobatória da aprovação prévia do Programa de Alimentação ao Trabalhador, expedida pelo Ministério do Trabalho: Valor glosado: 2.038,44 BTNE;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

e) lançamento a maior do incentivo fiscal relativo ao vale-transporte no quadro 15 da declaração de rendimentos do exercício de 1990, reduzindo indevidamente o imposto líquido a pagar, conforme demonstrativo de fls. 7- Diferença de imposto exigida: 1.411,53 BTNF;

f) glosa de despesas relativas a multas fiscais decorrentes da falta ou insuficiência de pagamento de tributo - ICMS - Valor glosado: Ncz\$ 4.397,04;

g) glosa de importância registrada indevidamente como despesa operacional, por se referir a aquisição de bem do ativo permanente - pagamentos de mão-de-obra eventual e compra de material de construção - Valor glosado: NCZ\$ 8.467,96;

h) glosa de despesas particulares dos sócios, representadas por: pagamentos de condomínios (Ncz\$ 4.882,26), serviços de lanternagem, capotaria, chaparia e pintura em veículo não pertencente à empresa (NCZ\$ 425,50), mensalidades escolares (NCZ\$ 300,21), encargos sociais de empregados domésticos (carnê do IAPAS) (NCZ\$ 740,06), contas de telefone, água e luz em nome dos sócios e de terceiros (NCZ\$ 1.838,86), despesas de contrato de assistência médica com a Golden Cross, cujos beneficiários são os sócios e seus familiares (NCZ\$ 685,12) e prêmio de seguro individual em nome dos sócios (NCZ\$ 258,03) - Valor total glosado: NCZ\$ 9.130,04;

i) superavaliação de compras caracterizada pelo lançamento a maior no quadro 11 da declaração de rendimentos do valor das compras de mercadorias para revenda, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício, conforme levantamento realizado no livro de registro de apuração de ICMS, onde se constata a forma incorreta usada pela empresa para contabilizar o ICMS, sem destacá-lo nas compras - Valores tributados: EF 1990: NCZ\$ 57.888,00 e EF. 1991: CR\$ 10.007.893,00;

j) glosa de despesas:

1 - com cartão empresarial american express, conforme extrato em xerox de 12/08/89, desacompanhadas das notas fiscais de compras ou documentos que identifiquem as despesas realizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

2 - de comissões a terceiros, pessoas físicas, sem identificação do beneficiário, desacompanhada de documentos que comprovem a natureza do serviço prestado, bem como pagamento de serviços prestados por pessoa física sem documentos que permitam especificar o prestador do serviço e a natureza do mesmo para as necessidades da empresa;

3 - debitadas à conta "reparos e consertos", com base em xerox de documento ilegível onde não se identifica o beneficiário, a natureza do gasto e o tipo de documento, "sendo portanto inidôneo";

EF 1990 - Valor total tributável: NCZ\$ 49.089,29;

l) glosa de despesas operacional relativas a gastos com pacote de viagens, pagos mediante recibo fornecido pela empresa Gantua Turismo, sendo beneficiárias várias pessoas físicas estranhas aos quadros de pessoal da empresa - EF 1990 - Valor tributável: NCZ\$ 3.141,24;

m) correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa bens do ativo permanente imobilizado - EF 1990 - Valor tributável: NCZ\$ 62.877,24;

n) despesa de correção monetária indevida, uma vez que a empresa lançou a débito do resultado do exercício, no quadro 13 da declaração de rendimentos, saldo devedor de correção monetária, sem escriturar o livro razão auxiliar em OTN/BTNF e nem elaborar mapas de correção monetária que permitissem verificar a natureza e a exatidão das contas sujeitas a correção e apurar os valores pleiteados como dedução do lucro operacional - Valor tributável: EF 1990 - NCZ\$ 2.441.832,14 e EF 1991 - CR\$ 26.753.018,00;

o) distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por operações de adiantamentos a sócios, através de cheques emitidos, cujos valores foram contabilizados a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Bancos", havendo no balanço patrimonial encerrado em 31/12/88, lucros acumulados de CZ\$ 161.896.936,00 - Valor tributável - EF 1990 - NCZ\$ 520.784,86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência: da contribuição social sobre o lucro (fls. 341/352), da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do IR (fls. 370/374) e do imposto de renda na fonte (fls. 394/406).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 28/10/92, conforme assinatura aposta às fls. 17.

5. Em impugnação de fls. 74/138, apresentada tempestivamente, a contribuinte alegou:

- o aumento do capital social em moeda corrente foi puramente complementar, para evitar o fracionamento do valor global do capital social;

- que a origem do valor utilizado decorre de pro-labore pago naquele mês no montante de Cr\$ 318.910,34;

- que em razão da pouca expressividade monetária, não cuidaram os sócios de fazer transitar os valores pelo sistema financeiro, posto que, o valor total era inferior a trinta salários mínimos da época;

- que o valor recebido mensalmente pelos sócios a título de pro-labore supera em muito a quantia utilizada no aumento do capital social;

- cerceamento do direito de defesa, relativamente à infração apurada com base em auto de infração estadual, requerendo cópia desta peça processual e do levantamento a que o fisco estadual se reporta;

- que o fato de ter efetuado o pagamento daquele crédito tributário estadual não implica em reconhecer o seu erro;

- em relação a omissão de receita financeira que ocorreu erro de transposição do valor total desta receita, que era de Cr\$ 578.956,40 e quando transposto para a declaração foi copiado a quantia de Cr\$ 378.956,00; Diz não se tratar de valor omitido, razão pela qual insubstiria o auto de infração pela falta de descrição e tipificação adequada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

- sobre o item 7 do auto de infração, a validade do lançamento, face a não revelação dos bens e materiais de construção ditos como bens e valores sujeitos a imobilização, assim como os valores correspondentes à mão de obra e a gastos diversos;
- caso mantido o lançamento, requer a dedutibilidade do valor correspondente ao percentual de depreciação referente ao primeiro ano de uso do bem;
- no que concerne à diferença no valor contábil das compras em razão daquela ser contabilizada sem a segregação do valor do ICMS contido no preço, que esse procedimento não conduz a superavaliação de compras, uma vez que se de um lado o valor da compra fica majorado em razão da não segregação do imposto, de outro a despesa fica reduzida em função de que o valor total do ICM contido na venda não ser levado à conta de resultado, sendo que a diferença contida no estoque final, apenas concorre para que a impugnante antecipe o pagamento do imposto de renda, não resultando dessa forma, qualquer prejuízo para o fisco;
- que o valor contábil considerado no demonstrativo não agregou o frete sobre as compras no valor de Cr\$ 98.408 e Cr\$ 2.393.915,71, referente aos anos de 1989 e 1990, e que o valor contábil das compras no ano de 1990 é de Cr\$ 3.668.945,59;
- quanto ao item 12 do auto de infração, que o mesmo está relacionado ao entendimento a ser manifestado relativamente ao item 7;
- a nulidade do auto de infração na parte relativa ao item 13, dada a inexistência de diploma legal que autorize o fisco a proceder a glosa do saldo da correção monetária quando não apresentados os mapas ou livros de correção de forma imediata;
- em relação ao último item do auto de infração, a sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não haver entendido o que está ali descrito e nem achar-se atingida pelo enquadramento indicado.

6. Em informação Fiscal de fls. 140/146, o autor do feito, após analisar os termos contidos na peça impugnatória, bem como os documentos apresentados, opinou pela manutenção do lançamento, observando que, relativamente à glosa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

saldo devedor de correção monetária, o valor tributável corresponderia a: EF 1990 - NCZ\$ 1.170.130,19 e EF 1991 - CR\$ 19.821.768,84.

7. Às fls. 150, consta informação da Divisão de Tributação, com o seguinte teor:

" Proponho o encaminhamento do presente processo a SEFIS/DRF, para realização de diligência, junto a Secretaria da Fazenda, para que seja juntado aos autos o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, elaborado pelo Fisco Estadual, devendo o autuante se pronunciar sobre o mesmo.

Para melhor elucidação do item - Bens do Ativo Permanente registrado como despesa, elaborar um demonstrativos dos materiais empregados na construção do prédio, lançados na conta de despesas: Reparos e consertos. 4.2.1.01.0022 e na conta Gastos Diversos 4.2.1.01.0032.

A fim de evitar cerceamento do direito de defesa proponho, que seja dado vista dos elementos anexados, reabrindo o prazo para que a interessada se pronuncie. "

8. Encontram-se às fls. 153/281: Termo de Encerramento de Diligência, Quadro Demonstrativo dos materiais empregados e da mão de obra utilizada na construção do prédio, referente ao item - Bens do Ativo Permanente, bem como as notas fiscais e recibos correspondentes.

9. Às fls. 287/297 encontra-se um novo Auto de Infração, no qual exige-se, ainda, o adicional do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista o equívoco ocorrido na lavratura do primeiro Auto de Infração, no qual não foi considerado na determinação do tributo devido os valores correspondentes ao lucro real declarado pela contribuinte nos exercícios de 1990 e 1991.

10. Reaberto o prazo para impugnação, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 300/302, tempestivamente, requerendo a nulidade dos autos de infração com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10580.001444/97-57
Acórdão Nº.: 103-18.985

11 A decisão de fls. 432458, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - As conclusões extraídas dos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual são insuficientes para o lançamento do tributo ou contribuição federal, se desacompanhados de demonstrativos fiscais.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - Prevalece o lançamento com base na constatação de omissão de receita financeira, quando comprovada a existência de erro de transcrição do valor declarado, ocasionando redução do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Tributa-se a correção monetária de bem pertencente ao Ativo Permanente (Imobilizado), registrado indevidamente como custo ou despesa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - Devem ser ativáveis os valores referentes as aquisições de bens integrante do Ativo Permanente Imobilizado.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - É legítima a glosa de custos e despesas não comprovados com apresentação de documentação hábil e idônea.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Somente serão dedutíveis as despesas que atendam às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade para o giro normal da empresa.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR - Reputa-se válida a glosa da despesa de correção monetária registrada a maior na contabilidade apurada através dos mapas apresentados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Tipifica-se como distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucro.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Fica sujeita ao adicional do imposto de renda, a pessoa jurídica que auferir o lucro superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Considerar-se-á lucro automaticamente distribuído aos sócios, as diferenças



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - RECEITA OPERACIONAL - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, art. 17, inciso VIII e reedições posteriores, far-se-á revisão do lançamento, em processo apartado, atendendo as orientações contidas no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL COM BASE NO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicável aos tributos decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um aos outros.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
Tratando-se de lançamento reflexivo e de falta ou insuficiência de recolhimento, desta contribuição, deverá ser o processo disjuntado do lançamento matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE IMPUGNADA - PARTE IMPUGNADA - PROCEDENTE EM PARTE."

12.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

" A contribuinte tomou ciência dos lançamentos retrocitados em 28/10/92. Apresentou impugnação em 14/12/92 (fls. 74/138), após solicitação de prorrogação de prazo concedida (fls. 72/73). Quanto ao Auto Complementar, foi dado a ciência em 16/11/94 e a nova contestação foi entregue ao órgão preparador em 05/12/94. Por serem tempestivas delas, tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que não compõe a lide os itens do auto de infração de nº 4 (exercício de 1991); 5; 6; 8; 10 e 11 (exercício de 1990), por não ter a contribuinte impugnado expressamente a exigência tributária relativa a estes itens.

As infrações imputadas a reclamante foram listadas por itens e por ela contraditadas de igual maneira. Nesta mesma ordem, passo a decidir:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987: ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de Receita Operacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Com relação a omissão de receita decorrente de levantamento quantitativo por espécie apurado pelo Fisco estadual, a contribuinte reclama cerceamento do direito de defesa face a falta do demonstrativo que comprovasse a referida infração, além deste fato não se constituir fato gerador do Imposto de Renda, ante a empresa ter reconhecido ou recolhido parcialmente o tributo estadual.

No termo de fls. 153, a autoridade fiscal informa que solicitou o Auto de Infração e respectivos demonstrativos à Repartição Fazendária Estadual, não tendo obtido êxito em poder anexá-los ao presente. Contudo, reafirma que a interessada houvera recolhido aquele tributo.

Após a análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que o procedimento fiscal foi exclusivamente baseado nas conclusões extraídas do Termo de Encerramento de Fiscalização, lavrado pelo Fisco Estadual, constante do Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6 (fls. 31/32).

É pacífica a admissão do empréstimo de prova feita pela fiscalização estadual, como embasamento à ação fiscal do Imposto de Renda, porém, cada tributo possui suas peculiaridades próprias e tratamento diferenciado.

Logo, é lícito a autoridade fiscal federal utilizar de provas colhidas de outras fontes, quer sejam dos estados ou municípios. Contudo, tornam-se necessárias diligências e apurações para determinar a própria infração cometida na órbita federal.

No presente, a autuante deixa de juntar o auto de infração e demonstrativos elaborados pelo servidor estadual que poderiam ter tipificado o desvio do recurso, como também, não deve ter empreendido qualquer meio de investigação para a constatação da falta que imputou a fiscalizada. É o que se abstrai da presente apreciação.

Quanto ao aspecto do pagamento do tributo estadual se revestir na condição de débito "inquestionável", como se pretendeu alegar, a jurisprudência não a acata, por falta de expressão legal que a enquadre como fato econômico passível de tributação. Outrossim, conforme dispositivos constitucionais, a contribuinte, em qualquer esfera, tem assegurado o seu direito de defesa.

Como os fundamentos da autuação não foram apurados de maneira clara e inequívoca, fica caracterizada a insubsistência deste item, razão pela qual, com base nas disposições do art. 112 do CTN e não podendo mais aplicar-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

se ao presente o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, deve ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 2.760.061,94.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989: ITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de Receita Financeira: Neste particular, não assiste razão a impugnante quando argumenta que a autuação carece de reparo pois houve erro de transposição do valor da receita financeira, que era de Cr\$ 578.956,40 ao invés de Cr\$ 378.956,00.

Efetivamente, conforme se verifica na Declaração de Rendimentos do período de apuração do imposto em tela (fls. 62), o lucro (linha 20 do Quadro 13 - demonstração do lucro líquido) informado foi Ncz\$ 1.755.303,00, quando deveria ser Ncz\$ 1.955.303,00, derivando numa redução deste, na ordem de Ncz\$ 200.000,00.

Logo, mantenho a tributação da omissão de receita financeira acima por infração aos dispositivos, já indicados no auto de infração (fls.06).

ITEM 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Bens do Ativo Permanente deduzidos como despesas: A empresa adquiriu bens que deveriam ser ativáveis, porém contabilizou-os como despesa, reduzindo indevidamente o resultado do período, objeto da tributação em exame. A impugnante, embora alegue cerceamento do direito de defesa (fls.78), finaliza a defesa deste tópico requerendo que seja levado em consideração a redução proveniente da aplicação do encargo de depreciação incidente sobre os valores ativados. A peça de autuação indica as datas dos registros e as contas utilizadas para contabilização dos valores glosados. Logo, a tese da autuada perde eficácia ante a sua concordância ao requerer o encargo da depreciação.

A descrição do fato está clara nos autos, em que pese a diligência realizada e a juntada dos documentos comprobatórios (fls.158/281) que identificam a aquisição de diversos materiais de construção (cimento, tintas, fios elétricos, ferro, pagamento de mão de obra e das cópias de cheque constar o seguinte histórico: "remuneração ref. à construção do prédio, ref., duas semanas à Dr. Materio Cerqueira" - "sic" - fls. 181"), dirimindo qualquer dúvida que porventura viesse a pairar sobre o feito fiscal.

Quanto ao encargo da depreciação, não pode subsistir o pleito da impugnante, por falta de previsão legal, em razão de:

- O art. 198 do RIR/80, trata da faculdade de dedutibilidade da "importância correspondente à diminuição do valor dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal".

- Mas, para a sua fruição é necessário que esteja devidamente assentada nos registros contábeis da empresa. Logo, por se tratar de uma opção a ser exercida pelo contribuinte, não se pode deduzir uma despesa não contabilizada pela empresa.

No presente, o autuante glosou despesas que inicialmente caberiam ser ativadas, no valor de Ncz\$ 8.467,96 e identificadas às fls. 09. Posteriormente, na diligência efetuada, foi carreado para os autos a documentação que ratificou a autuação (doc.158/282). Com isso, fica caracterizada a infração em questão, devendo ser mantida o lançamento a ela pertinente, na importância supra citada, por infração aos dispositivos capitulados às fls. 08/09.

ITEM 9.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Superavaliação de Compras: Neste particular, a redução do lucro tributável decorre do confronto das compras declaradas com as escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, por não ter a empresa destacado a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (fls. 10/11). A autuada reconhece que o seu procedimento fere as orientações da própria Receita Federal (registro das compras sem destaque do ICM), porém alega que este não traz nenhuma repercussão tributária, pois contabilizou o ICM sobre Vendas pelo valor líquido em contrapartida à conta Bancos, ou seja deduzido do ICMS incidente sobre as compras.

Aponta alguns reparos a ser efetuado no levantamento fiscal, a exemplo da falta de agregação do valor dos fretes aos das compras.

Através do levantamento fiscal (fls.10/11) verifica-se que:

- a) a importância da contrapartida considerada a maior é de Ncz\$ 385.131, para o exercício em tela;
- b) o valor recomposto do Quadro 10 (cálculo da receita líquida) leva em consideração a parcela do ICMS sobre Vendas, no valor de Cz\$ 1.191.627 (17% sobre as vendas);
- c) a empresa registrou a importância de Ncz\$ 864.384,00 como redutora das vendas (ICMS sobre vendas);
- d) confrontada a parcela do ICMS sobre as vendas declaradas pela empresa (Quadro 10, item 10, da Declaração de Rendimentos - fls. 51, verso), com a de igual natureza considerada pelo Fisco, concluímos que a diferença encontrada de Ncz\$ 327.243,00 (Ncz\$ 1.191.627,00 - Ncz\$ 864.384,00), se aproxima da diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

considerada como tributada a maior (Ncz\$ 327.243,00), abstraindo-se, é claro, os valores dos estoques e alguma diferença de alíquota do ICM, porventura existente.

Os fatos acima contemplam a veracidade da alegação da contribuinte em razão da compensação realizada, quando considerada a redução do ICMS apurada "extracontabilmente", em que pese o descumprimento das orientações da própria Secretaria da Receita Federal.

Com isso, deve ser excluído da tributação o valor de Ncz\$ 57.888,00.

ITEM 12 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Correção Monetária Credora a Menor: A correção monetária em tela decorre da infração descrita no item 7 do Auto de Infração - bens do ativo permanente que deveriam ser ativáveis e passíveis da aplicação das disposições do art. 347 do RIR/80, que determina:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente..."

O contencioso aqui instalado, atrela o resultado deste item ao que for decidido para o item 7.

Como a presente infração decorre do item 7, estendo a este item as razões da fundamentação apresentada àquele, ante a obrigatoriedade de correção monetária para bens integrantes do Ativo Permanente.

Logo, mantenho a tributação da correção monetária credora, como descrita no Auto de Infração (fls.13/14), no montante de Ncz\$ 62.877,24.

ITEM 13 - DESPESA DE CORREÇÃO INDEVIDA: Neste particular a autoridade glosou a despesa de correção monetária registrada pela empresa por ocasião do encerramento do período e da elaboração do Balanço Patrimonial, ante a falta de apresentação dos demonstrativos para a devida verificação fiscal dos valores lançados à este título.

A impugnante requer nulidade desta parcela do lançamento, face a ausência de autorização legal para a glosa de despesa de correção monetária pelo motivo retro menciona-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

do, considerando, desse modo, uma arbitrariedade cometida pela autoridade fiscal.

Anexa aos autos os referidos demonstrativos, requerendo, por fim que este item seja excluído da tributação.

Na apreciação deste contencioso, não encontra amparo legal a tese da autuada quanto à possível arbitrariedade da autoridade fiscal ao glosar a despesa de correção monetária pela falta de apresentação dos mapas e demonstrativos a ela pertinentes, em razão de:

a) o art. 165 do RIR/80 determinada: "A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

b) por outro lado o art. 349 do RIR/80 obriga a pessoa jurídica a manter o registro do ativo permanente com observância das normas ali existentes.

c) a autoridade fiscal reiterou a solicitação para apresentar os "Mapas de Correção Monetária", consoante "Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações (fls.3).

d) diante do impasse e na falta de esclarecimentos pela ausência dos documentos solicitados que comprovariam a despesa de correção monetária, houve por bem, a fiscalização glosar a referida despesa, não ensejando, desse modo, em nenhuma atitude arbitrária.

Contudo, os referidos mapas de correção monetária foram acostados aos autos e a partir do seu exame, a autoridade fiscal constatou que a glosa deste item passou a ser de Ncz\$ 1.170.130,19 (fls. 145/147), com a qual comungo.

À vista do exposto e pressupostos legais contidos no auto de infração, mantenho a tributação deste item, no valor acima citado.

ITEM 14 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Distribuição Disfarçada de Lucros:

Com relação a este item, a autoridade fiscal apurou que a empresa fez adiantamentos parcelados aos sócios e ao mesmo tempo constatou que o balanço patrimonial em 31/12/91 da autuada registrava a importância de Cz\$ 161.896.936,00 à título de "Lucros Acumulados". Solicitada a apresentar esclarecimentos sobre a matéria (fls.03), esta silenciou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Ante o exposto, caracterizou-se a distribuição disfarçada de lucros prevista no art. 369, inciso V, do RIR/80, ocasionando a exigência do excesso de despesa de correção monetária demonstrada às fls. 15/16, no valor de Ncz\$ 520.784,86.

A impugnante alega cerceamento do direito de defesa, por não ter entendido a descrição do fato, constante da peça de autuação.

Para solucionar a lide, recorro às disposições do art. 369 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Presume-se distribuição disfarçada lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - (...)

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

O art. 368 do RIR/80 esclarece quem é a pessoa ligada ao determinar:

"O disposto no artigo anterior aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

I - seu sócio, administrador ou titular;"

A consequência deste fato junto à determinação do lucro real é dada, conforme previsto no art. 370, a seguir reproduzido:

"Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

IV - no caso do inciso V do art. 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça as condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal:"

Nova redação deste dispositivo foi dada pelos Decretos-leis nºs 2.064/83 e 2.065/83, art. 20 VII e Parecer Normativo nº 24/83, como se segue:

"IV - No caso do item V do art. 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros ou reservas de lucros, exceto a legal."

Em obediência aos ditames legais acima referidos, é que a autoridade efetuou a glosa da correção monetária incidente sobre a parcela que fora distribuída (fls. 15/16), no valor de Ncz\$ 520.784,86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Por oportuno esclareça-se que para efeito de caracterização dos empréstimos, "e indiferente tenham eles sido efetuados a esse título ou a título de adiantamentos, antecipação ou outras formas, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, sem obediência ao que dispõe o art. 367, parágrafo 1º do RIR/80."

O legislador quis impedir que o negócio realizado entre a pessoa jurídica e a pessoa ligada não viesse a favorecer a esta última em detrimento da primeira, tanto que, se a operação fosse realizada nas condições que prevalecessem no mercado financeiro ou que a empresa contrataria com terceiros, afastar-se-ia a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

É este o entendimento dado às disposições contidas no § 1º, alínea "a" do art. 367 do RIR/80, abaixo destacado:

"O disposto no inciso V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros:

A tese da autuada de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não ter compreendido a descrição dos fatos, não lhe ampara pois a clareza da infração é inegável e está consonante com a capitulação legal, a ela empregada:

Desse modo, a contribuinte não pode eximir-se da presente cobrança sob a alegação apresentada, haja visto às disposições do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), ora transcritas:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Subsidiariamente, pode ser aplicado a presente causa, a determinação legal contida no art. 136 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, abaixo reproduzido:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Isto posto, com base na fundamentação constante da peça de autuação (fls. 15/16), mantenho a glosa no valor de Ncz\$ 520.784,86.

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO BASE DE 1990:

ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de receita operacional

A omissão de receita em epígrafe foi levantada a partir do aumento do capital social em espécie, sem que fosse comprovada a origem dos recursos e efetiva entrega destes à empresa, embora fosse instada a fazê-lo, consoante Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações (fls.3).

A impugnante sustenta sua defesa sob a alegação de que o aumento do capital em espécie foi "puramente complementar" e que a origem do numerário entregue pelos sócios à empresa advém do valor do pro-labore, sem que o mesmo tenha transitado por alguma instituição financeira.

Considera a importância de pouca expressão. Alega que a fiscalização deixou de afirmar que esta foi utilizada para suprir o caixa, daí concluir pela sua improcedência.

O cerne da questão reside quanto a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos dos sócios à empresa, em datas e valores coincidentes. É este o entendimento do Parecer Normativo nº 242/71 e jurisprudência já assentada sobre a matéria.

Não se questiona que os sócios da empresa tenham auferido pro-labore, mas sim que a empresa não carrea aos autos documentos que comprovem a entrada do recurso no ativo da autuada, em data e valor coincidentes.

Consequentemente, a autuada não logra êxito em comprovar a insubsistência da autuação, razão pela qual, deve ser mantida a exigência tributária deste item, no valor de Cr\$ 105.449,57, por infringência aos dispositivos capitulados no auto de infração (fls. 03).

ITEM 9.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Superavaliação de Compras:

A autoridade fiscal caracteriza a presente como redução do lucro tributável, em função do confronto das compras declaradas com as escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, por não ter a empresa destacado a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (fls. 10/11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

A autuada reconhece que o seu procedimento fere as orientações da própria Receita Federal (registro das compras sem destaque do ICM), porém alega que este não traz nenhuma repercussão tributária, pois contabilizou o ICM sobre Vendas pelo valor líquido em contrapartida à conta Bancos.

Aponta alguns reparos a ser efetuado no levantamento fiscal, a exemplo, da falta de agregação do valor dos fretes aos das compras.

Através do levantamento fiscal (fls.10/11) verifica-se que:

- a) a importância da compra tida como a maior é de Cr\$ 13.069.172,00(exercício de 1991).
- b) o valor recomposto do Quadro 10 (cálculo da receita líquida) leva em consideração o ICMS sobre Vendas de Cr\$ 29.510.411,00 (17% sobre as vendas).
- c) a empresa registrou a importância de Cr\$ 26.449.132,00 (1991) como redutora das vendas (ICMS sobre vendas);
- d) confrontada a parcela do ICMS sobre as vendas declaradas pela empresa (Quadro 10, item 10, da Declaração de Rendimentos - fls. 63, verso), com a de igual natureza considerada pelo Fisco, concluímos que a diferença encontrada de Cr\$ 3.061.279,00 se assemelha à considerada como tributada a maior (Cr\$ 3.061.279,00 - 1991).

Os fatos acima contemplam a veracidade da alegação da contribuinte em razão da compensação realizada, quando considerada a redução do ICMS apurada "extracontabilmente", em que pese o descumprimento das orientações da própria Secretaria da Receita Federal.

Com isso, deve ser excluído da tributação o valor relativo a este tópico.

ITEM 13.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Despesas de Correção Monetária Indevida:

Este item já foi objeto de apreciação, no item 13 do auto de infração relativo ao exercício de 1990.

As razões de defesas foram as mesmas apresentadas pela empresa, por se tratar de matéria de igual teor.

Logo, estendo ao presente a mesma fundamentação utilizada no referido item, para manter a exigência no valor de Cr\$ 19.821.768,84, consoante auto de infração e demonstrativo de fls. 145/148.

TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 286 e demonstrativos anexos (fls.287/297):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

O Termo Complementar ao Auto de Infração (fls.286) lavrado em atendimento ao despacho de fls. 285, que observou falha no procedimento fiscal (falta da parcela do adicional do imposto de renda devido).

A autuada foi cientificada através de Aviso de Recebimento - AR, datado de 16/11/94 (fls. 299), tendo apresentado suas razões de defesa embasadas na tese de nulidade sob a ótica de "novo lançamento"(fls. 301/302).

Labora em equívoco a autuada pois na realidade verifica-se, com a lavratura deste Termo, o saneamento do processo, previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que reza:

"As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas..."

Logo, o referido Termo cuidou, somente, de regularizar a incidência do adicional do imposto de renda, omissão esta contida no Auto de Infração (fls.04/20) e diferente das referidas no artigo anterior (leia-se 59 - aqui já abordado), que em correta a assertiva da impugnante, poderiam acarretar a nulidade do lançamento complementar.

Por oportuno, é bom alvitre esclarecer que no exercício de 1990, a contribuinte sofreu revisão do lançamento original, tendo resultado na cobrança de Imposto Suplementar, face ao cálculo do adicional em desacordo com a legislação vigente à época(fl.58), objeto do processo nº 10580.005381/92-76. Todavia, foi o mesmo considerado improcedente à vista da retificação tempestiva da declaração de rendimentos (Decisão nº 474/92 - SECIRF/DRF/SALVADOR - fls. 427/428).

Isto posto, determino a manutenção da parcela do adicional do imposto de renda devido, após as exclusões das infrações julgadas improcedentes, a seguir demonstrado:

(...)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - I R FONTE(fl.393)

O lançamento decorrente do Imposto de Renda na Fonte, por redução indevida do lucro líquido do período examinado, foi tributado com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, consoante Auto de Infração de fls. 32 a 35.

O contribuinte impugna o lançamento pedindo que se estenda, no que couber, as consequências da decorrência do auto de IRPJ, produzindo-se seus efeitos sobre os fatos contidos na presente exigência.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, declarou que o "disposto no art. 8 do Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713 de 1988"

Como cabe ao julgador de primeira instância administrativa examinar o litígio, à luz do entendimento da Receita Federal, expresso nos seus atos administrativos, não deve prevalecer o lançamento efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devendo ser excluída da tributação os valores a seguir:

(...)

Observe-se que nada obsta a autoridade lançadora adotar as medidas que se fizerem necessárias, no sentido de realizar novo lançamento aos moldes dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, nos períodos não abrangidos pela decadência.

Quanto às parcelas lançadas com base no art. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, à alíquota de 8% (oito por cento), ficam mantidas as parcelas constantes do Quadro Demonstrativo - Resultado do Julgamento - Quadro Demonstrativo nº 2. "

13. Em relação aos demais lançamentos reflexos, a autoridade de primeira instância esclareceu:

a) em relação às exigências relativas às contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, estas estariam tendo tramitação apartada, com decisão própria;

b) no que concerne à contribuição social sobre o lucro, que sobre a mesma aplicar-se-ia o princípio da decorrência, tendo em vista o procedimento fiscal estar atrelado ao julgamento do processo matriz;

c) relativamente à contribuição ao PIS calculada com base no imposto de renda devido, ser a mesma indevida, uma vez que a sua base de cálculo, no processo principal, foi julgada insubsistente.

14. Cientificada da Decisão em 28/01/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 179/194, aduzindo, em linhas gerais, aos mesmos argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

contidos em sua peça impugnatória, consoante verifica-se da sua leitura. Na peça recursal, a contribuinte argüi ainda a nulidade do auto de infração, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como questiona a cobrança da TRD.

15. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 198, opinando pela manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente devemos delimitar a matéria a ser objeto de apreciação por este Colegiado.

Na peça recursal, a contribuinte contesta expressamente os seguintes fatos:

a) Exercício de 1990, período-base de 1989

- . Item 3 do Auto de Infração - Omissão de Receita Financeira
- . Item 7 do Auto de Infração - Bens do Ativo Permanente Deduzidos como Despesas
- . Item 12 do Auto de Infração - Correção Monetária Credora a Menor
- . Item 13 do Auto de Infração - Despesa de Correção Monetária Indevida
- . Item 14 do Auto de Infração - Distribuição Disfarçada de Lucros

b) Exercício de 1991, período-base de 1990

- . Item 13.1 do Auto de Infração - Despesa de Correção Monetária Indevida

c) TRD

Estas matérias, portanto, é que serão objeto de análise, conjuntamente, com a arguição da nulidade do Auto de Infração, e, na mesma ordem em que foram indicadas pela contribuinte em sua peça recursal.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, são nulos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No autos não há qualquer das hipóteses previstas no citado art. 59, razão pela qual é de se rejeitar a preliminar argüida pela recorrente.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Do exame dos autos, verifica-se que as infrações estão perfeitamente descritas juntamente com os dispositivos legais que fundamentam a exigência fiscal. Constam dos autos, portanto, todos os elementos necessários para que a contribuinte pudesse efetuar a sua defesa. Rejeito, assim, está preliminar.

DO MÉRITO

1) Omissão de Receita Financeira

A contribuinte alega ter ocorrido erro de transcrição do valor da receita financeira ao transportar o valor para a declaração de rendimentos. Afirma não se tratar de omissão de receita, motivo pelo qual insubsistiria o auto de infração pela falta de descrição e tipificação adequada.

Não assiste razão à recorrente. A infração está perfeitamente caracterizada, uma vez que o fato ocorrido, sem sombra de dúvidas, acarretou uma diminuição do lucro líquido do período, e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. O fato deste valor estar registrado na escrituração em nada socorre à contribuinte. Como é cediço, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tem por termo inicial o resultado apurado na escrituração comercial. Assim, em havendo diferenças entre o resultado contábil e o valor utilizado na determinação do lucro real, seja por erro de transcrição ou por omissão, cabível a exigência do tributo devido, mesmo porque não há diferença, para efeito da legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, entre uma situação ou outra. O fato é que a não inclusão de parte da receita financeira na base de cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

tributo acarretou a diminuição do valor devido, sendo procedente, portanto, a exigência contida nos autos.

2) Bens do Ativo Permanente Deduzidos como Despesas

Quanto a este item, verifica-se que a contribuinte procedeu a aquisição de diversos bens, que, por sua natureza e aplicação, devem ser registrados em conta do Ativo Permanente. V. documentos de fls. 158/281 no processo nº 10580.010404/92-19, objeto do recurso de ofício nº 114440, nos quais se constata a aquisição de materiais de construção, utilizados em serviços de construção ou de construção de um prédio, conforme descrito em diversos daqueles documentos (fls. 237/253). O argumento de que tais bens caracterizar-se-iam como de pequeno valor também é improcedente. Para este exercício de 1990, período-base de 1989, o valor passível de dedução como despesa era de Ncz\$ 30,00 (IN SRF nº 193/88).

É de se manter, portanto, a exigência fiscal nesta parte.

3) Correção Monetária Credora a Menor

Este item está relacionado com a glosa de bens e serviços que, pela sua natureza, deveriam ser ativados, conforme descrito no item anterior. Em razão dessa ativação, o fisco recalculou a correção monetária sobre os respectivos valores.

Sobre este assunto, peço vênica para adotar, como razões de decidir, parte do voto proferido pelo i. Conselheiro Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF /01-01.066, de 26 de novembro de 1990, que está assim transcrito:

"O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no Ativo Permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos. Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se foram contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como, na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituíra uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservância dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, foram apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Pelas razões acima transcritas, é de se manter a exigência fiscal sobre a correção monetária credora relativa aos bens e serviços ativáveis. Quanto a considerar na determinação da base tributável o valor correspondente à depreciação, é de se observar não haver nos autos qualquer informação relativa à data de conclusão da obra, bem como se a mesma tem sua utilização direcionada à atividade da empresa. Em assim sendo, improcedente é o pleito da recorrente.

4) Despesa de Correção Monetária Indevida

Em relação a este item, o fisco procedeu a glosa do saldo devedor de correção monetária tendo em vista a não apresentação dos mapas e demonstrativos que pudessem confirmar a veracidade do valor escriturado na contabilidade. Posteriormente tais documentos foram juntados aos autos e analisados pelo autuante que entendeu procedente a glosa de somente parte do valor original glosado.

No recurso, a contribuinte alegou a nulidade do auto de infração por inexistência de diploma legal que autorizasse o fisco a proceder a glosa do citado saldo devedor. Aduziu, ainda, que o procedimento fiscal correto seria o arbitramento do lucro pela deficiência constatada.

Não assiste razão à contribuinte.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o arbitramento do lucro é uma medida extrema passível de utilização somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, dentre as quais destaca-se aquela relativa à impossibilidade de se verificar a exatidão do lucro real ou de apurar o seu real valor. Não é o caso dos autos.

No que respeita à glosa de parte do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, é de se observar que o lucro líquido do período-base, termo inicial para determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deve ser apurado, em consonância com as disposições previstas na legislação comercial e fiscal, inclusive no que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

A correção monetária tem sua origem na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que introduziu na legislação comercial a filosofia e os conceitos necessários ao reconhecimento contábil dos efeitos da inflação das demonstrações financeiras. O seu objetivo, portanto, é claro, ou seja, proporcionar que os demonstrativos contábeis reflitam a real situação financeira e patrimonial e os resultados das operações realizadas pela empresa.

Este método de correção, previsto na legislação do imposto sobre a renda, de forma detalhada e com certos critérios a serem observados pelo contribuinte, objetiva também expurgar da base de cálculo do tributo, os efeitos inflacionários ocorridos no período-base de apuração. Tal proposição é alcançada quando o legislador determinou que "os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante a correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contas do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido (Lei nº 7.799/89, art. 4º).

Ora, uma vez que a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo eliminar das contas de resultado os efeitos decorrentes da inflação, não pode a sua utilização provocar distorções no resultado tributável, seja a favor ou contra a Fazenda Pública. Este é o comando inserto no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que está assim redigido:

"Art. - 3º. A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento. "

Ademais, a utilização desta sistemática de correção monetária pressupõe a observância das disposições contidas na Lei nº 7.799, de 1989, dentre as quais destaca-se as previstas nos arts. 11 - registro do ativo permanente, 12 - registros que permitam identificar os bens objeto de correção, e 15 - manutenção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Livro Auxiliar em BTN Fiscal ou outro indexador legalmente previsto. A simples apresentação de tais livros e registros seria suficiente para demonstrar a correção ou não do procedimento fiscal.

Observe-se, portanto, que a simples apresentação dos mapas, demonstrativos ou livro utilizados na elaboração da correção monetária das demonstrações financeiras, é suficiente para que a autoridade administrativa, na

primeira instância, e nessa fase processual, este colegiado, possa se certificar da adequação ou não dos procedimentos utilizados em face das normas legais aplicáveis.

Em assim sendo, não havendo nos autos qualquer prova que possa afastar a exigência do crédito tributário calculado sobre os valores relativos a glosa do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras é de se manter o lançamento neste particular.

5) Distribuição Disfarçada de Lucros

Como visto do relato efetuado, a distribuição disfarçada de lucros ficou caracterizada em razão de operações de adiantamentos a sócios. Segundo o autuante:

"a empresa fez adiantamentos aos sócios parceladamente durante o mês através de emissão de cheques e contabilizou os valores entregues aos mesmos debitando a conta "Caixa" (...) e creditando a conta Banco: (...) pelos pagamentos. Não fez qualquer outro lançamento contábil de controle desses valores. Apesar de solicitados por escrito, não foram prestados esclarecimentos a fiscalização. Como tais adiantamentos se configuram empréstimos aos sócios e em face do balanço encerrado em 31.12.88 apresentar lucros acumulados de CZ\$ 161.896.936,00, essas operações caracterizam distribuição disfarçada de lucro, posto que reduzem indevidamente o lucro líquido do exercício de 1989, procede-se a exigência do excesso de despesa de correção monetária. "

Às fls. 3 do processo original consta o "Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações" pelo qual o fiscal autuante concedeu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

prazo de um dia para que a contribuinte prestasse esclarecimentos e documentos, relativos a, entre outros itens, a forma de contabilização e controle dos valores de adiantamentos de recursos em moeda ou cheque aos sócios no ano-base de 1989.

Vê-se, ainda, que o valor de CZ\$ 161.896.936,00 representativo dos lucros acumulados, na verdade corresponde, segundo a declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989 (fls. 52 e 59-v), à soma do valor de Cz\$ 136.730.828 relativo à Reserva de Reavaliação com o valor de Cz\$ 25.166.108, relativo à Reservas de Lucros.

O parâmetro a ser utilizado pelo fisco deveria, portanto, se restringir ao valor de Cz\$ 25.166.108, pois o valor relativo à reserva de reavaliação tem o seu correspondente no ativo, representado pelo bem objeto de reavaliação.

No recurso apresentado, a contribuinte aduziu:

"O fato concreto é que a Recorrente emitiu ao longo do ano alguns cheques para suprir de numerário sua conta "Caixa" afim de fazer frente a diversas diversas corriqueiras. Para tanto emitiu cheques, sacou e utilizou o numerário nos diversos dispêndios, conforme consta do seus assentamentos contábeis, cuja partida foi de débito de Caixa e crédito de Banco. Contudo, o ilustre autuante achou, por sua exclusiva vontade questionar a operação e atribuir que tais valores teriam sido transferidos, por empréstimos, aos sócios da Recorrente.

O tipo de abordagem que o ilustre fiscal deu ao assunto foi extremamente superficial e que a autoridade julgadora não percebeu, foi deveras elementar. Pois, não observou os aspectos mínimos que deveriam estar esclarecidos no auto, como por exemplo:

- 1 - não ampliou sua investigação para verificar se o lançamento contábil correspondia a verdade dos fatos;
- 2 - na hipótese de lançamento afigurar-se como falso, caberia ao fisco aprofundar sua investigação para observar se existiria outros a ponto de caracterizar como escrita viciada e desclassificar a escrita. Coisa que não o fez;
- 3 - se apenas esse lançamento fosse falso) por concluir que a dinheiro não entrou no Caixa) deveria o ilustre fiscal provar essa afirmação e demonstrar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

4 - caso o fisco provasse que o numerário foi para os sócios caberia autuação nessas pessoas físicas como rendimento de dividendos.

Nada disso foi feito. Apenas uma lacônica intimação.

O Autuante antes de tributar a pessoa jurídica como distribuição disfarçada de lucro deveria provar que os lançamentos eram falsos; ii) tributar as pessoas físicas; e iii) identificá-las como sócias ou ligadas da Recorrente. Pois, só ocorre o DDL quando fica configurado que a pessoa beneficiária é sócia ou pessoa ligada da pessoa jurídica e que dessa comprovação resulte em autuação das pessoas físicas beneficiárias. Se o fisco entendeu dessa forma (DDL) por que então não lavrou qualquer auto de infração contra os sócios? Se os sócios foram os beneficiários por que motivo não identificou e quantificou o quanto cada um recebeu? Se o lançamento contábil era falso porque não aplicou a multa prevista no regulamento para os casos de falsidade? Essas questões deveriam ser analisadas pela autoridade monocrática.”:

Quando integrante da 7ª Câmara deste Conselho de Contribuintes manifestei-me sobre esse assunto, ao apreciar o Recurso nº 108.888, relativo ao processo nº : 10880.038.568/91-81, nos seguintes termos, em síntese:

“O tratamento tributário aplicável às hipóteses de distribuição disfarçada de lucros está contido nos arts. 367 a 372 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, bem como no Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que, através do art. 20, V, introduziu normas aperfeiçoando a legislação até então vigente.

A legislação citada elenca as operações que, quando realizadas entre a pessoa jurídica e pessoa ligada, permitem ao fisco presumir a existência de distribuição disfarçada de lucros.

Na hipótese ora em exame, cumpre observar o seguinte dispositivo, constante do citado regulamento, com a modificação introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60)

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possuía lucros acumulados ou reservas de lucros;

.....

*§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendem operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.
(...) "*

Por sua vez, o reflexo da operação prevista no inciso V supratranscrito, na determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica -, está previsto no art. 370 do RIR/80, nos seguintes termos:

" Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 62, com a redação do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20) (grifamos):

.....

IV - No caso do item V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

Uma simples leitura dos dispositivos transcritos denota a intenção do legislador em anular os efeitos produzidos pela correção monetária das contas do patrimônio líquido (lucros acumulados ou reservas de lucros), que, pela sua natureza - saldo devedor -, reduziu o lucro líquido do período, e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

A determinação contida neste dispositivo é plenamente justificável, uma vez que a saída de recursos do patrimônio da empresa, sob a forma de empréstimo, implica na não realização de receitas que, no âmbito de uma apuração de resultados (determinação do lucro líquido), anularia os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido.

Penso que a hipótese de distribuição disfarçada de lucros descrita no citado inciso só deve prevalecer quando for constatada a evasão de imposto, caracterizada pela diminuição da base de cálculo do tributo e transferência

indireta de rendimentos para a pessoa ligada. Este é, ao meu ver, o objetivo da Lei.

Assim, um empréstimo prevendo, no mínimo, correção monetária aos mesmos índices aplicados às contas do ativo permanente e do patrimônio líquido (contas estas, que entre outras, estão submetidas à sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras), ilidiria a presunção de distribuição disfarçada de lucros, a exemplo do tratamento atualmente aplicável às operações de mútuo, cuja legislação prevê a correção monetária dos valores mutuados (v. Decreto nº 332/91).

Nesta linha de raciocínio, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo ilustre Relator Ivan Tavares, no Acórdão nº 105-1.493, em sessão de 1º.10.85:

"O inciso V retrotranscrito inscreve o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada na presunção de distribuição disfarçada de lucros, quando a mutuante possui lucros acumulados ou reservas de lucros, porque a importância mutuada subtraída do disponível é cedida em benefício da pessoa ligada e em detrimento do capital de giro da mutuante, que assim fica impossibilitada de produzir receitas com os recursos financeiros empatados neste mútuo.

De um lado, os ativos da mutuante são certamente empregados em seu interesse próprio e objetivando auferir resultado em seus negócios. De outro lado, os valores passivos ou são próprios ou de terceiros, estes acarretam custos de mercado e os do patrimônio líquido geram correção monetária devedora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57
Acórdão Nº.: 103-18.985

Se entre os valores agrupados no patrimônio líquido há os de lucros acumulados ou reservas de lucros e se recursos em dinheiro são cedidos à pessoa ligada fora das condições estritamente comutativas, a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros se materializa e a lesão fiscal ocorre na medida do saldo devedor da correção monetária dos lucros postos à disposição dos titulares da mutuante. (...) " (grifamos).

Observe-se ainda o seguinte trecho do Acórdão nº 101.71.617, de 22.04.80, *in verbis*:

"(...), tenha a lei fiscal empregado o termo "empréstimo"(gênero) ou se utilizasse do vocábulo "mútuo" (espécie), alcançaria ela todos os empréstimos de dinheiro qualquer que fosse a forma pela qual ele se revelasse (e.g., emissão de títulos de crédito, abertura de crédito, conta corrente contratual, contrato por escritura pública ou particular, etc.) Também devemos atentar para o fato de que a lei não se referiu aos contratos escritos, consequentemente o pressuposto estará satisfeito desde que o Fisco tenha prova (em sentido amplo) de sua inexistência (lançamento contábil, ficha de razão, livro conta-corrente, etc, sendo vedado ao intérprete restringir onde a lei não o fez."

Todavia, a questão que deve ser analisada, em face da norma inserida no inciso V do art. 367 do RIR/80, diz respeito ao reflexo decorrente da realização desses empréstimos, no lucro líquido do período-base, termo inicial para determinação do lucro real.

Este exame justifica-se pelo fato de que, em um ambiente inflacionário, a realização de um empréstimo na ordem de, por exemplo, 1000 unidades de moeda constante, deve implicar, necessariamente, no recebimento das mesmas 1000 unidades de moeda constante. O recebimento de valor menor do que o inicialmente pactuado, acarreta, evidentemente, a diminuição do patrimônio da mutuante, e, consequentemente, nos termos da lei, distribuição disfarçada de rendimentos, que, na hipótese em exame, caracteriza-se pela distribuição de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

Penso ter ficado claro, até o momento, que esta hipótese de distribuição disfarçada de lucros esta intimamente associada à sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras. Vale dizer: na inexistência desta, seja pela ausência de normas disciplinando sua aplicação, seja pela existência de uma economia estável - sem inflação, não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros decorrente da realização de empréstimos para pessoa ligada, uma vez que a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota do imposto de renda seria também inexistente.

É fato que a norma consubstanciada no art. 367, V, do RIR/80, caracteriza-se como uma ficção legal, atribuindo como verdadeira uma situação que de fato, ou provavelmente, não o é. Todavia, sua aplicação deve direcionar-se àquelas hipóteses em que se identifiquem vantagens patrimonial ou financeira para os sócios, em detrimento do patrimônio da pessoa jurídica.

Nesse sentido, aliás, é a disposição contida no art. 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83, que deu nova redação ao § 1º do art. 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 61 (...).

§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na Cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios."(grifamos).

Do exposto, não há como se manter o lançamento contido nos autos, uma vez que a fiscalização não apresentou provas ou indícios veementes de que os cheques emitidos corresponderiam de fato a um empréstimo a sócios. Tais provas poderiam ser representadas por contratos de mútuo ou registros contábeis específicos, como referidos no texto acima transcrito. Da mesma forma não ficou afastada a hipótese levantada pela contribuinte de que tais cheques eram destinados a suprir o caixa para fazer face a despesas diversas, como também não houve identificação do sócio beneficiado com o citado adiantamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57

Acórdão Nº.: 103-18.985

O lançamento, como é cediço, está subordinado a normas específicas, previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional. A matéria tributável deve estar perfeitamente delineada e estritamente vinculada à norma legal que lhe dá sustentação. Não deve haver incerteza ou insegurança quanto aos fatos submetidos à incidência do imposto. Não é o caso dos autos.

Em assim sendo, deve ser afastada a exigência do crédito tributário neste particular.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em relação à contribuição social sobre o lucro, a que se refere a Lei nº 7.689/88, por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. Assim sendo, mantém-se o lançamento.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

No que respeita aos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10580.001444/97-57
Acórdão Nº.: 103-18.985

Isto posto, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para:

- a) em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, excluir da matéria tributável o valor correspondente a NCZ\$ 520.784,86, no exercício financeiro de 1990;
- b) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO

